

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.700/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2026, que institui política municipal de controle e restrição ao uso de compostos à base de glifosato, com repercussões sobre a proteção ambiental, a saúde pública e a atuação administrativa local.

II. Análise técnica.

A matéria toca, simultaneamente, a proteção do meio ambiente, a saúde pública e o interesse local, campos em que o Município possui competência normativa suplementar. A base constitucional é a seguinte:

Constituição Federal, arts. 23, VI; 30, I e II; 225, caput

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI-protetor o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse fundamento, porém, não autoriza o Município a substituir integralmente

a disciplina técnica federal e estadual sobre produtos agrotóxicos por um novo regime geral de autorização de uso em todo o território. O espaço municipal existe para suplementação vinculada ao interesse local, à proteção de áreas sensíveis, ao ordenamento territorial, à tutela sanitária e ambiental e às atividades sob gestão municipal.

O principal óbice do projeto está na iniciativa. Os **arts. 2º, 3º, 4º e 5º** criam um verdadeiro procedimento administrativo de controle, com avaliação técnica, autorização, definição de áreas sensíveis, fiscalização e sanções, o que demanda estrutura executiva, regulamentação e exercício de poder de polícia administrativa. Por simetria com os princípios da separação dos Poderes e da reserva de administração, essa modelagem normativa deve partir do Chefe do Poder Executivo, e não de projeto de iniciativa parlamentar.

Também há problema material de desenho normativo. O **art. 2º** condiciona o uso a “justificativa técnica fundamentada”, mas não indica qual órgão decide, qual procedimento será adotado, quem pode requerer, quais documentos serão exigidos e qual o prazo de análise. Sem esses elementos, a lei cria restrição intensa, porém incompleta, com alto risco de insegurança jurídica.

O **art. 4º** delega ao Poder Executivo a própria definição de “áreas ambientalmente sensíveis”, deixando em aberto elemento central da restrição. A lei pode remeter detalhes técnicos ao regulamento, mas precisa trazer balizas mínimas no próprio texto legal, como mananciais, nascentes, áreas de recarga hídrica, entorno de escolas, unidades de saúde, praças e áreas de preservação, se essa for a opção política adotada.

O **art. 5º** também precisa de aperfeiçoamento. A previsão de advertência, multa e suspensão de atividade, sem indicação da autoridade competente, critérios de graduação, reincidência, rito administrativo e parâmetro objetivo para a multa, não atende adequadamente às exigências de legalidade e tipicidade sancionatória. Se houver legislação municipal já vigente sobre infrações ambientais ou sanitárias, o projeto deve fazer remissão expressa a ela; se não houver, os elementos essenciais precisam constar do texto.

No plano técnico-legislativo, convém ajustar a redação à **Lei Complementar nº 95/1998**. A sigla “PMCR-G” é dispensável, o parágrafo único do **art. 2º** deve substituir “não autorização” por fórmula técnica como “indeferimento do pedido”, e o projeto precisa esclarecer se disciplina apenas usos em áreas e serviços municipais ou se pretende alcançar usos privados em geral, hipótese que exige fundamentação local muito mais robusta.

O princípio da precaução, mencionado no parágrafo único do **art. 3º**, é compatível com a tutela ambiental e sanitária. Ainda assim, ele não supre vícios de iniciativa nem dispensa densidade normativa mínima. Para sustentar restrição mais severa ao uso do glifosato no âmbito local, é recomendável que a proposição venha acompanhada de suporte

técnico do Executivo, especialmente das áreas ambiental, sanitária e agrícola.

III. Conclusão.

O projeto, na redação atual, não reúne aptidão jurídica e técnica para deliberação parlamentar, por apresentar vício de iniciativa e insuficiências relevantes de conformação normativa. Se houver interesse na matéria, recomenda-se sua reformulação para iniciativa do Poder Executivo, com delimitação clara do alcance suplementar municipal, definição legal mínima das áreas e hipóteses de restrição, indicação do órgão competente, procedimento administrativo e regime sancionatório adequado.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM